RECURSO ADMINISTRATIVO

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ – SP

Ref.: Pregão Eletrônico nº 01/2026 Objeto: Aquisição de equipamentos de áudio e vídeo (Câmeras Robóticas PTZ e Controladora)

A empresa **A S PINTO**, inscrita no CNPJ sob o nº **22.865.751/0001-03**, com sede na **quadra 1 mr 2 lote 24A setor oeste**, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, com fulcro na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão do Ilmo. Pregoeiro que declarou **HABILITADA** a empresa **INFRAX SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA** (CNPJ: 26.762.877/0001-03), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é tempestivo, tendo em vista que a sessão pública declarou a empresa Infrax habilitada em 13/05/2026, abrindo-se o prazo legal para manifestação de intenção de recurso e posterior apresentação das razões recursais, conforme registrado no sistema BNC.

O cabimento deste recurso repousa na flagrante inobservância, por parte da empresa declarada vencedora, das exigências editalícias, tanto no que tange à formulação de sua proposta comercial quanto à especificação técnica dos equipamentos ofertados.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A decisão que habilitou a empresa Infrax Soluções Integradas Ltda merece reforma imediata, pois a proposta apresentada e os equipamentos ofertados (comprovados pelos catálogos/datasheets anexados pela própria licitante) **não atendem às exigências mínimas do Edital**.

2.1. Da Irregularidade Formal da Proposta Comercial

O item 10.2.1 do Edital é cristalino ao exigir que a proposta comercial contenha a descrição detalhada do objeto ofertado:

> *"10.2.1. Todas as especificações do objeto contidas na proposta, tais como **marca, modelo, tipo, fabricante e procedência**, devem ser informadas de forma clara e inequívoca."*

Ao analisar o Anexo V (Proposta Final) apresentado pela empresa Infrax, constata-se que a licitante **copiou e colou integralmente o texto do Termo de Referência**,

inclusive a observação do edital que dizia: *"OBS. O modelo descrito acima é meramente informativo, não obstando ao licitante que apresente outra marca/modelo..."*.

A proposta da Infrax **omitiu completamente a marca e o modelo** dos equipamentos que pretende fornecer. A ausência de indicação de marca e modelo na proposta comercial viola frontalmente o item 10.2.1 do Edital e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impossibilitando a Administração de saber exatamente o que está sendo adquirido no momento da aceitação da proposta.

2.2. Da Incompatibilidade Técnica da Câmera Ofertada (Item 01)

Ainda que se considere os catálogos anexados posteriormente pela empresa para tentar suprir a omissão da proposta, os equipamentos apresentados não atendem às especificações técnicas exigidas.

O Termo de Referência (Item 01) exige: > *"Câmeras Tipo PTZ (Pan-Tilt-Zoom), Resolução 4K (60fps), Zoom Óptico mínimo de 20x, saídas HDMI/SDI/USB e suporte a protocolo de rede (... admitindo-se tecnologias como NDI, SRT, RTSP ou equivalentes)."*

O datasheet anexado pela Infrax apresenta a câmera **"HCSTVCON 4K AI Auto Tracking PTZ Camera"**. Contudo, a análise técnica do documento revela graves inconsistências:

1. **Datasheet Genérico e Impreciso:** O catálogo apresentado pela Infrax é genérico e abrange múltiplas versões de equipamentos, sem definir qual será entregue. Por exemplo, na seção de especificações, o documento afirma que o sensor é *"CMOS UHD 1/2.5'' ou 1/1.8''"* e os pixels efetivos são *"8 MP / 8.29 MP"*. Como a proposta comercial omitiu o modelo exato, e o catálogo apresenta especificações variáveis ("ou isso ou aquilo"), a Administração Pública fica completamente às cegas sobre qual equipamento será efetivamente entregue.
2. **Ausência de comprovação de 60fps em 4K:** O edital exige expressamente "Resolução 4K (60fps)". O datasheet da HCSTVCON menciona apenas "4K UHD 3840×2160", mas em nenhum momento do documento (nas 8 páginas apresentadas) há a especificação da taxa de quadros (framerate) de 60fps em resolução 4K. Equipamentos que atingem 4K a 30fps são significativamente mais baratos e inferiores tecnicamente, não atendendo ao edital.
3. **Marca genérica/OEM sem representação clara:** O equipamento ofertado aparenta ser um produto "White Label" (OEM) genérico chinês, sem comprovação de rede de assistência técnica no Brasil, o que compromete a garantia de 12 meses exigida nas Condições Gerais da proposta.

2.3. Da Incompatibilidade Técnica da Controladora (Item 02)

O Termo de Referência (Item 02) exige: > *"Controladora: Joystick com suporte a múltiplas câmeras e protocolos de comunicação compatíveis com as câmeras descritas no item 01 deste Termo de Referência."*

O datasheet anexado pela Infrax apresenta o **"Controlador PTZ HCSTVCON – Teclado Joystick" (Modelo referenciado: HC-KBD500N)**.

A análise do datasheet revela que o equipamento possui **apenas display LCD básico** e botões físicos, não apresentando recursos avançados de controle de sombreamento (shading), ajuste fino de cor e matriz de vídeo que são padrão em controladoras compatíveis com o nível de exigência de um sistema 4K NDI (como o modelo de referência NEOiD PTZ NDI 4K citado no edital).

2.4. Da Violação ao Princípio da Vinculação ao Edital

A aceitação de uma proposta que não indica marca e modelo, acompanhada de catálogos de equipamentos que não comprovam o atendimento a requisitos cruciais (como o 4K a 60fps), fere de morte o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** (art. 5º da Lei 14.133/2021) e o **Princípio da Isonomia**.

Permitir que a Infrax permaneça no certame nestas condições significa conceder-lhe um privilégio indevido, permitindo que ela entregue equipamentos de qualidade inferior aos exigidos, prejudicando a Administração Pública e as demais licitantes que formularam seus preços baseadas no rigor do edital.

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

a) O **CONHECIMENTO** e **RECEBIMENTO** do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e cabível;

b) No mérito, o **PROVIMENTO TOTAL** do recurso, para reformar a decisão do Pregoeiro, declarando a **DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO** da empresa **INFRAX SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, com fulcro no descumprimento do item 10.2.1 do Edital (ausência de marca/modelo na proposta) e na não comprovação do atendimento às especificações técnicas do Termo de Referência (notadamente a exigência de 4K a 60fps);

c) Ato contínuo, a convocação (da próxima classificada) para retomada da fase de aceitação e habilitação.

Termos em que, Pede deferimento.

Planaltina/GO, 13 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br
ADRIANO SILVA PINTO
Data: 13/05/2026 12:30:54-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Atenciosamente,

Adriano Silva Pinto

CPF-011.758.921-73

Representante Legal/ Diretor de Radiodifusão

A S Pinto ME. CNPJ: 22.865.751/0001-03.

Endereço: Quadra 01 MR 2 Lote 24-A Setor Oeste Planaltina/GO; CEP: 73.750-010 ;
newslinkintegração@gmail.com

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n° 01/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 105/2026
BNC Pregão 105_2026 CAMARA MUNICIPAL DE TUPÃ SP

RECURSO ADMINISTRATIVO
PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO

RECORRENTE: AMORIM COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS LTDA, CNPJ nº 61.379.580/00001-64, situada na Av. Paulista, 1636, Conj. 4 Pav.15, Sala 1504/1309, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200.

RECORRIDA: InfraX Soluções Integradas Ltda, CNPJ nº 26.762.877/0001-03.

OBJETO: Análise de atendimento técnico da câmera PTZ ofertada pela recorrida em relação às exigências do edital.

1. DOS FATOS

O edital exige fornecimento de câmera PTZ profissional contendo, obrigatoriamente: resolução 4K em 60fps, zoom óptico mínimo de 20x, saídas HDMI/SDI/USB e suporte a protocolo de rede IP para transmissão de vídeo com baixa latência, múltiplos streams e compatibilidade com softwares profissionais, admitindo tecnologias como NDI, SRT e RTSP.

A empresa recorrida apresentou como proposta a câmera “HCSTVCON 4K AI Auto Tracking PTZ”, conforme datasheet encaminhado.

2. DA ANÁLISE TÉCNICA E DAS INCOMPATIBILIDADES

Exigência do Edital	Informação do Datasheet	Conclusão
Resolução 4K em 60fps	O datasheet informa apenas “4K UHD 3840x2160”, sem qualquer comprovação de operação em 60fps.	NÃO COMPROVADO
Zoom óptico mínimo de 20x	Datasheet informa zoom óptico de 20x.	ATENDE
Saídas HDMI/SDI/USB	Datasheet informa HDMI, USB 3.0 e 3G-SDI.	ATENDE
Compatibilidade com protocolo de rede IP	Datasheet informa LAN/IP, RTSP, RTMP e VISCA over IP.	ATENDE PARCIALMENTE
Compatibilidade com tecnologias como NDI, SRT e RTSP	Datasheet informa compatibilidade NDI|HX2 e RTSP, porém não apresenta qualquer comprovação de suporte ao protocolo SRT.	NÃO COMPROVADO
Capacidade profissional de	Há menção genérica a “baixa	NÃO COMPROVADO

múltiplos streams simultâneos e baixa latência	latência", porém sem comprovação técnica objetiva de múltiplos streams simultâneos.	
Saída SDI profissional conforme exigência editalícia	Embora o datasheet mencione "3G-SDI", não há comprovação técnica suficiente da efetiva disponibilidade operacional da conexão SDI profissional exigida no edital, tampouco detalhamento técnico da interface.	NÃO COMPROVADO

Conforme análise do material técnico apresentado, verifica-se ausência de comprovação de requisito essencial do edital, especialmente quanto ao suporte de gravação/transmissão em 4K a 60fps e ausência de comprovação do protocolo SRT. O edital é claro ao exigir atendimento integral às especificações técnicas mínimas, não sendo possível presumir características não expressamente comprovadas em catálogo, manual técnico ou documento oficial do fabricante.

Além disso, a simples menção genérica de funcionalidades de rede e baixa latência não supre a obrigação de comprovação objetiva da capacidade de múltiplos streams simultâneos e compatibilidade plena com ambiente profissional de produção audiovisual.

Adicionalmente, verifica-se ausência de comprovação adequada da conexão SDI profissional, uma vez que o material técnico apresentado não demonstra de forma inequívoca a efetiva implementação e operação da interface SDI conforme exigido no instrumento convocatório.

3. DO DIREITO

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo. Assim, proposta que não comprova atendimento integral às especificações mínimas deve ser desclassificada, sob pena de afronta ao edital e prejuízo à competitividade do certame.

4. DOS PEDIDOS

• O recebimento e processamento do presente recurso administrativo;

• A desclassificação da proposta apresentada pela empresa InfraX Soluções Integradas Ltda, CNPJ nº 26.762.877/0001-03, por ausência de comprovação integral das especificações técnicas exigidas no edital;

• A inabilitação da recorrida caso mantida documentação técnica insuficiente ou incompatível com o objeto licitado;

• A revisão do julgamento técnico do certame, observando-se estritamente os requisitos mínimos previstos no edital.

São Paulo/SP, 15 de maio de 2026.

AMORIM COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS LTDA:61379580000164

Assinado de forma digital por AMORIM COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS LTDA:61379580000164
Dados: 2026.05.15 09:52:33 -03'00'

AMORIM COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS LTDA
CNPJ: 61.379.580/00001-64

CAMPVIDEO COM. DE ELETRÔNICOS LTDA –ME
AVENIDA BARÃO DE ITAPURA , 3314
JARDIM GUANABARA – CAMPINAS/SP CEP: 13073-300
CNPJ: 13.026.533/0001-94 – I.E 795.116.718.111
TELEFONE: (19) 3287-5186

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ

Processo Administrativo nº: 105/2026
Pregão Eletrônico nº: 01/2026

CAMPVIDEO COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.026.533/0001-94, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, com fulcro no artigo 165, inciso I, alínea "b" da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do ato administrativo que declarou aceitável a proposta da empresa **INFRAX SOLUCOES INTEGRADAS LTDA**, consubstanciado nas razões fáticas e de direito aduzidas a seguir.

---

1. Da Tempestividade e da Legitimidade Ad Causam

- **Tempestividade:** A intenção de recorrer foi manifestada de forma imediata e motivada em sessão pública na data de hoje. O ato atende ao disposto no art. 165, § 3º da Lei nº 14.133/2021.
- **Legitimidade:** A Recorrente detém legitimidade ativa *ad causam* por possuir interesse jurídico direto no resultado do certame.
- **Escopo:** O presente remédio administrativo visa resguardar o interesse público por meio da estrita observância do princípio da legalidade.

---

2. Da Ausência de Documento Obrigatório

- **Falta de Catálogo do Suporte:** Adicionalmente, a Recorrida omitiu o catálogo técnico do suporte (Item 3), impossibilitando a verificação de sua qualidade, segurança e compatibilidade com a câmera.

2.1. Da Incompatibilidade Material Absoluta: Desconformidade Técnica da Câmera PTZ 4K

Conforme o **Estudo Técnico Preliminar (ETP) da Câmara Municipal da Estância Turística de Tupã**, emitido em 02 de março de 2026 nos autos do Processo Administrativo nº 105/2026, a Administração fixou balizas técnicas rígidas e intransponíveis para a contratação no **ITEM 3 (Requisitos da Contratação)**:

*"Os equipamentos devem possuir tecnologia de última geração para garantir durabilidade e qualidade: **Câmeras PTZ: Resolução 4K NDI a 60fps**, zoom óptico de, no mínimo 20x, rastreamento automático."*

Em confronto analítico entre o Estudo Técnico Preliminar, o Edital, o modelo de referência solicitado e o catálogo do equipamento efetivamente apresentado pela Recorrida, constata-se que o objeto ofertado **NÃO atende às especificações técnicas obrigatórias**:

1. **Defasagem no Frame Rate (Taxa de Quadros):** Enquanto o ETP e o modelo de referência exigem categoricamente a resolução **4K NDI a 60fps**, o modelo apresentado no catálogo da Recorrida **limita-se a 30fps**.
2. **Prejuízo à Finalidade Pública:** A redução da taxa de quadros pela metade (de 60fps para 30fps) compromete diretamente a fluidez e a qualidade da transmissão das sessões legislativas da Casa de Leis. Trata-se do fornecimento de um produto tecnologicamente inferior e incompatível com a urgência e a modernização demandadas pelo órgão licitante.

2.2. Da Transgressão aos Princípios Administrativos Vinculantes

A aceitação de proposta enviada de incompatibilidade técnica e ausência de documentos configura grave ilegalidade, vulnerando o núcleo rígido dos princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

- **Vinculação ao Instrumento Convocatório:** O Edital e o ETP são as leis internas do certame. Suas regras possuem caráter cogente e vinculam a Administração.

- **Julgamento Objetivo e Isonomia:** Admitir um equipamento com metade da capacidade de processamento de imagem exigida (30fps em vez de 60fps) quebra a igualdade de condições. O ato pune as empresas que cotaram produtos de última geração estritamente conforme o edital.

---

3. Dos Pedidos e Requerimentos

Ante o exposto, pugna-se pelo conhecimento e provimento do presente recurso, requerendo-se:

1. **Admissibilidade:** O recebimento e o regular processamento do presente recurso em seu duplo efeito.
2. **Mérito:** No mérito, seja julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE** para reformar o ato de aceitação pelo Pregoeiro.
3. **Desclassificação:** A consequente **inabilitação e desclassificação** da empresa, **INFRAX SOLUCOES INTEGRADAS LTDA** mediante a flagrante violação do Edital e a manifesta incompatibilidade técnica do produto ofertado (30fps apresentado *versus* 60fps exigido no ETP).
4. **Sucessão:** O regular prosseguimento do certame, com a convocação da Recorrente para os atos subsequentes.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Tupã - SP, 13 de maio de 2026.

CAMPVIDEO COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA ME
SÓCIO ADMINISTRATIVO: EID APARECIDO PEREIRA NEVES
CPF: 158.703.448-40

CAMPVIDEO COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA:13026533000194

Digitally signed by CAMPVIDEO COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA:13026533000194
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=SP, l=CAMPINAS, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A1, ou=24398727000137, ou=videoconferencia, cn=CAMPVIDEO COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA:13026533000194
Date: 2026.05.13 15:28:25 -03'00'

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 105/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2026

INFRAX SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.762.877/0001-03, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 11.2.3 do Edital, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **A S PINTO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

As presentes contrarrazões são tempestivas, apresentadas no prazo previsto no item 11.2.3 do Edital, devendo ser conhecidas.

2. SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente sustenta, em síntese:

a) suposta irregularidade formal da proposta por ausência de marca/modelo;
b) alegada incompatibilidade técnica da câmera (especialmente quanto a 4K/60fps);
c) alegada incompatibilidade da controladora por não possuir recursos “avançados”;
d) alegações genéricas sobre origem do produto e assistência técnica;
e) pedido de inabilitação/desclassificação da INFRAX.

O recurso não deve prosperar, por se basear em interpretação ampliativa de exigências não previstas no Edital/TR, além de desconsiderar o saneamento regular e os atos válidos praticados na sessão pública.

3. DA REGULARIDADE DA PROPOSTA E DO SANEAMENTO DE EVENTUAL FORMALIDADE

A Recorrente afirma violação ao item 10.2.1 do Edital por suposta ausência de marca/modelo na proposta final.

Todavia, no procedimento eletrônico adotado, a identificação técnica do objeto foi viabilizada também por **documentação complementar** regularmente solicitada e apresentada, conforme autorizam os itens **8.5, 8.6 e 8.6.1** do Edital.

O próprio histórico oficial da sessão demonstra que o Pregoeiro:

- solicitou proposta final e catálogos;
- recebeu os arquivos;
- analisou a documentação;
- declarou a Recorrida habilitada.

Logo, ainda que se cogitasse vício meramente formal em peça específica, a legislação e o Edital privilegiam o aproveitamento dos atos, com saneamento sem alteração substancial da proposta (art. 64 da Lei nº 14.133/2021; item 22.4 do Edital).

4. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA LEITURA TÉCNICA ADEQUADA

A licitação vincula-se ao Edital e seus anexos (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).
No item 01 do TR constam os requisitos técnicos da câmera, e a Administração deve aferir a compatibilidade do objeto por análise técnica objetiva.

Não procede a tentativa da Recorrente de transformar percepções subjetivas sobre "catálogo genérico" em prova inequívoca de descumprimento material absoluto, sobretudo quando a Administração recebeu, analisou e aceitou os documentos técnicos na forma do Edital.

5. DA CÂMERA (ITEM 01): AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA INEQUÍVOCA DE DESCONFORMIDADE MATERIAL ABSOLUTA

A Recorrente não apresentou laudo técnico oficial conclusivo do fabricante do exato modelo ofertado que comprove a impossibilidade material de atendimento ao objeto.

A discussão recursal se apoia em leitura unilateral de especificações, sem demonstrar tecnicamente, de forma incontroversa, inviabilidade do equipamento para a finalidade pública licitada.

Nos termos do Edital, desclassificação exige desconformidade objetiva comprovada (itens 7.2 e 8.1), e dúvidas técnicas remanescentes podem e devem ser resolvidas por diligência (itens 8.3 e 8.6.1; art. 64 da Lei nº 14.133/2021), e não por desclassificação automática.

6. DA CONTROLADORA (ITEM 02): A RECORRENTE EXIGE REQUISITOS NÃO PREVISTOS NO TR

No item 02 do TR, a exigência é objetiva: **controladora com joystick, suporte a múltiplas câmeras e protocolos compatíveis com as câmeras do item 01**.

A Recorrente, porém, introduz requisitos não previstos no instrumento convocatório (ex.: "shading", "matriz de vídeo" e outros recursos de linha broadcast específica), tentando elevar o padrão exigido para além do edital publicado.

Tal ampliação superveniente viola os princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

7. DA ALEGAÇÃO GENÉRICA DE "WHITE LABEL" E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

A insurgência sobre suposta natureza "OEM/white label" não configura, por si só, causa de desclassificação, pois o Edital não veda tal condição nem a elege como requisito eliminatório.

O que se exige é a conformidade técnica do objeto, garantia contratual e execução regular, aspectos sujeitos à fiscalização no recebimento provisório/definitivo e na fase contratual, conforme TR.

A mera especulação comercial sem prova concreta não substitui critério jurídico de julgamento.

8. DA CONTRADIÇÃO RECURSAL: "INABILITAÇÃO" E "DESCLASSIFICAÇÃO" FUNDADAS NO MESMO ARGUMENTO

O recurso pleiteia simultaneamente inabilitação e desclassificação pelos mesmos fundamentos técnicos do produto, embora os institutos sejam distintos:

- **desclassificação**: refere-se à aceitabilidade da proposta (itens 7 e 8 do Edital);
- **inabilitação**: refere-se aos documentos de habilitação do licitante (item 9 do Edital).

Essa confusão enfraquece o pedido recursal por ausência de individualização jurídica da medida pretendida.

9. DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS DA SESSÃO

Os atos praticados pelo Pregoeiro e registrados no sistema eletrônico gozam de presunção de legitimidade e veracidade, somente afastável por prova robusta em sentido contrário.

No caso, há registro objetivo de solicitação, recebimento, análise e validação documental, não superado por alegações genéricas da Recorrente.

10. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o conhecimento das presentes contrarrazões, por tempestivas;
b) no mérito, o **total improvimento** do recurso interposto por A S PINTO;
c) a **manutenção integral** da decisão que aceitou/habilitou a proposta da INFRAX SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA;
d) subsidiariamente, apenas por cautela, caso Vossa Senhoria entenda necessário, a realização de **diligência técnica objetiva** (art. 64 da Lei nº 14.133/2021; itens 8.3, 8.5, 8.6 e 8.6.1 do Edital), vedada desclassificação automática sem prova inequívoca de desconformidade material;
e) o regular prosseguimento do certame para adjudicação e homologação.

Termos em que,

Pede deferimento.

Tupã/SP, 19 de maio de 2026.

REPRESENTANTE LEGAL
INFRAX SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA
CNPJ nº 26.762.877/0001-03

gov.br
Documento assinado digitalmente
ROBSON JOSE BARBOSA MANCIO
Data: 21/05/2026 07:39:20-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Robson José Barbosa Mancio
CPF : 034.355.289-23
RG: 27.495.858-2
Proprietário

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 105/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2026

INFRAX SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.762.877/0001-03, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 11.2.3 do Edital, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **AMORIM COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

As presentes contrarrazões são tempestivas, apresentadas dentro do prazo previsto no item 11.2.3 do Edital, devendo ser conhecidas.

2. SÍNTESE DO RECURSO DA AMORIM

A Recorrente sustenta, em síntese:
a) suposta ausência de comprovação de operação em 4K a 60fps;
b) suposta ausência de comprovação de protocolo SRT;
c) suposta ausência de comprovação técnica de múltiplos streams e baixa latência;
d) suposta ausência de comprovação operacional da interface SDI;
e) pedido de desclassificação/inabilitação da INFRAX.

O recurso não merece prosperar, por se apoiar em interpretação restritiva do Termo de Referência, por não apresentar prova técnica oficial inequívoca de desconformidade material absoluta e por desconsiderar a documentação técnica e os atos praticados na sessão pública.

3. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA LEITURA SISTEMÁTICA DO TR

A licitação é regida pela vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).
No caso concreto, o TR (Anexo I, item 01) estabelece: câmera PTZ, resolução 4K (60fps), zoom óptico mínimo de 20x, saídas HDMI/SDI/USB e suporte a protocolo de rede com operação em

tempo real/baixa latência, admitindo tecnologias “como NDI, SRT, RTSP ou equivalentes”.

A expressão editalícia “como NDI, SRT, RTSP ou equivalentes” evidencia caráter exemplificativo e alternativo de tecnologias, e não exigência cumulativa de todos os protocolos simultaneamente.
Assim, a alegação de “não atendimento” por ausência específica de SRT, isoladamente, não se sustenta quando há comprovação de tecnologias de rede admitidas no próprio TR.

4. DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES TÉCNICAS ESPECÍFICAS

4.1. Protocolo de rede (NDI/RTSP/SRT) – exigência não cumulativa

A Recorrente afirma “não comprovado” por ausência de SRT.

Contudo, o TR admite tecnologias “como NDI, SRT, RTSP ou equivalentes”, não impondo simultaneidade obrigatória de todos os protocolos listados.
Havendo comprovação de protocolos de rede compatíveis e aptos à transmissão IP profissional, o requisito editalício é atendido.

4.2. Interface SDI – comprovação documental existente

A documentação técnica do equipamento informa saída 3G-SDI, além de HDMI e USB, em consonância com o item 01 do TR.

A Recorrente limita-se a negar genericamente a suficiência da prova, sem demonstrar tecnicamente a inexistência da interface ou sua inviabilidade operacional no modelo ofertado.

4.3. “Múltiplos streams” e “baixa latência” – ausência de prova contrária robusta

A Recorrente não apresenta ensaio técnico, laudo especializado, documento oficial de fabricante do exato modelo ofertado ou qualquer elemento objetivo apto a confirmar a capacidade de transmissão IP profissional indicada na documentação técnica.

A impugnação permanece em nível argumentativo, sem prova técnica conclusiva de incompatibilidade material.

4.4. Resolução e frame rate – necessidade de aferição objetiva, se remanescer dúvida

A Recorrente sustenta desconformidade absoluta, mas sem produção de prova técnica oficial inequívoca do fabricante do exato modelo ofertado que demonstre, de forma categórica, descumprimento material insanável.
Em cenário de divergência técnica sobre interpretação de formato/saída/interface, a providência adequada é diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/2021), não desclassificação automática.

5. DA CONTRADIÇÃO RECURSAL: PEDIDO CONJUNTO DE “INABILITAÇÃO” E

DESCLASSIFICAÇÃO”

O recurso também incorre em imprecisão jurídica ao postular simultaneamente inabilitação e desclassificação com o mesmo fundamento técnico de produto.

Nos termos do Edital:

- desclassificação: matéria de proposta/aceitabilidade (itens 7.2 e 8.1);
- inabilitação: matéria documental do licitante (item 9).

A confusão reforça a fragilidade técnica-jurídica do pedido, por ausência de individualização da causa legal de cada providência extrema pretendida.

6. DOS REGISTROS OFICIAIS DA SESSÃO E DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE

O histórico oficial da sessão pública evidencia regularidade procedimental: solicitação de documentos, envio pela Recorrida, análise do Pregoeiro e validação no sistema.

Os atos administrativos praticados no certame eletrônico gozam de presunção de legitimidade e veracidade, só afastável por prova robusta em sentido contrário — inexistente no recurso da AMORIM.

7. DO FORMALISMO MODERADO E DA DILIGÊNCIA (ART. 64, LEI 14.133/2021)

Nos termos dos itens 8.3, 8.4, 8.6.1, 22.4 e 22.9 do Edital e do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, eventuais dúvidas técnicas pontuais devem ser sanadas por diligência, sem ruptura prematura da competitividade e sem decisão extrema baseada em presunções.

Desclassificação é medida excepcional e exige desconformidade objetiva, inequívoca e comprovada.

8. DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO AO INTERESSE PÚBLICO

A Recorrente não demonstrou prejuízo técnico concreto, inviabilidade operacional real ou incapacidade de execução contratual do objeto ofertado.
Há mera tentativa de substituição do juízo técnico da Administração por leitura unilateral, sem prova técnica conclusiva.

9. DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Diante do conjunto fático e jurídico, a decisão que aceitou e habilitou a Recorrida observou legalidade, julgamento objetivo, isonomia, competitividade, segurança jurídica e vantajosidade.

Não há fundamento para reforma do ato com base em alegações genéricas desacompanhadas de prova técnica robusta.

10. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o conhecimento das presentes contrarrazões, por tempestivas;
b) no mérito, o total improvimento do recurso interposto por AMORIM COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS LTDA;
c) a manutenção integral da decisão que aceitou e habilitou a proposta da INFRAX SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA;
d) subsidiariamente, apenas por cautela, caso Vossa Senhoria entenda necessário, a realização de diligência técnica objetiva (art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e itens 8.3, 8.4 e 8.6.1 do Edital), inclusive para esclarecimento por interface/protocolo, vedada desclassificação automática sem prova técnica inequívoca;
e) o regular prosseguimento do certame para adjudicação e homologação.

Termos em que,
Pede deferimento.

Tupã/SP, 19 de maio de 2026.

REPRESENTANTE LEGAL
INFRAX SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA
CNPJ nº 26.762.877/0001-03

Documento assinado digitalmente
gov.br
ROBSON JOSE BARBOSA MANCIO
Data: 21/05/2026 07:28:30-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Robson José Barbosa Mancio
CPF : 034.355.289-23
RG: 27.495.858-2
Proprietário

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 105/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2026

INFRAX SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.762.877/0001-03, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 11.2.3 do Edital, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **CAMPVIDEO COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA ME**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

As presentes contrarrazões são tempestivas, apresentadas dentro do prazo de 3 (três) dias previsto no item 11.2.3 do Edital, devendo ser conhecidas.

2. SÍNTESE OBJETIVA DO RECURSO

A Recorrente sustenta, em resumo:
a) suposta ausência de catálogo técnico do suporte (item 03);
b) alegada incompatibilidade técnica da câmera PTZ ofertada pela Recorrida, ao argumento de que operaria em 4K a 30fps, e não a 60fps;
c) pedido de desclassificação/inabilitação da INFRAX.

O recurso, contudo, não deve prosperar, por ausência de prova técnica idônea e por contrariar os próprios registros oficiais da sessão pública.

Primeiro, porque a Recorrente não produziu **prova técnica idônea, específica e conclusiva** apta a demonstrar, de forma inequívoca, a desconformidade material do equipamento ofertado com o Termo de Referência. Nos termos do Edital, a desclassificação exige verificação objetiva de não conformidade técnica (item **7.2**), e a análise de aceitabilidade deve ser feita com base na adequação ao objeto e em elementos concretos (item **8.1**), admitindo-se diligência para esclarecimentos quando necessário (itens **8.3** e **8.6.1**, além do art. 64 da Lei nº 14.133/2021). Alegações genéricas ou documentos sem origem técnica oficial inequívoca não atendem a esse padrão probatório.

Segundo, porque a narrativa recursal **contraria os próprios registros oficiais da sessão pública**, os quais comprovam: (i) solicitação de catálogo e documentos pelo Pregoeiro; (ii) concessão de prazo e prorrogação justificada; (iii) envio dos arquivos pela Recorrida; (iv)

análise efetiva da documentação; e (v) declaração expressa de atendimento às exigências editalícias, com habilitação da empresa. Tais atos administrativos, regularmente registrados no sistema eletrônico, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não podendo ser afastados por insurgência desacompanhada de prova técnica robusta em sentido contrário. Assim, à luz dos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), impõe-se o improvimento do recurso.

*Ademais, conforme manual técnico juntado aos autos pela Recorrida, o equipamento ofertado opera em **Full HD (1920x1080) a 60fps** e em **4K (4KP30/4KP25)**, demonstrando atendimento às exigências funcionais de qualidade de imagem e fluidez operacional para transmissão legislativa, inexistindo prova técnica idônea de incompatibilidade material absoluta.*

3. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA CORRETA LEITURA TÉCNICA (EDITAL + TR + ETP)

É incontroverso que a licitação se rege pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

No caso concreto, o **Termo de Referência (Anexo I, item 01)** prevê "**Resolução 4K (60fps)**", além de zoom óptico mínimo de 20x, saídas HDMI/SDI/USB e suporte a protocolo de rede (admitindo-se NDI, SRT, RTSP ou equivalentes).

A Recorrida não controverte a força vinculante do TR. O que se impugna é a leitura ampliativa da Recorrente, que tenta converter menção do ETP em exigência eliminatória autônoma e específica (ex.: vinculação obrigatória de 60fps a um protocolo/fluxo específico), sem demonstração técnica inequívoca do efetivo descumprimento do que foi exigido no TR.

O ETP, embora relevante para o planejamento, possui natureza preparatória. A aferição de conformidade para classificação/desclassificação deve observar a redação final e vinculante do Edital e de seus anexos, em especial o TR.

3.1. DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUANTO À REDISCUSSÃO DA REGRA EDITALÍCIA

Se a Recorrente entendia haver ambiguidade, insuficiência ou excesso técnico na redação do TR/ETP, deveria ter formulado impugnação ao edital no prazo próprio (item 21 do Edital).

Não é juridicamente adequado rediscutir o conteúdo normativo do instrumento convocatório apenas após o resultado da disputa, buscando impor interpretação superveniente e mais restritiva em prejuízo da isonomia e da segurança jurídica.

4. DA AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA IDÔNEA E INEQUÍVOCA DE INCOMPATIBILIDADE MATERIAL

A Recorrente afirma desconformidade absoluta, mas não apresenta prova técnica oficial e inequívoca do fabricante do **exato modelo ofertado**, com identificação precisa e correspondência documental indiscutível.

Há, ao contrário, inconsistências de identificação de modelos e fontes não oficiais, insuficientes para concluir, de forma peremptória, pela incompatibilidade material do objeto.

Em matéria técnica sensível (resolução/fps por interface e por fluxo de transmissão), o ônus argumentativo exige prova robusta, específica e convergente. o que não se verifica no recurso.

Sem essa demonstração técnica objetiva, não há base segura para medida extrema de desclassificação.

4.1. DA DISTINÇÃO ENTRE HABILITAÇÃO E ACEITABILIDADE DA PROPOSTA

O recurso mistura conceitos distintos ao requerer simultaneamente “inabilitação” e “desclassificação” pelo mesmo fundamento técnico do equipamento.

Nos termos do Edital:

- **habilitação** refere-se à qualificação jurídica/fiscal/técnica do licitante;
- **aceitabilidade/classificação da proposta** refere-se à aderência do objeto ofertado.

A imprecisão do pedido recursal reforça que não há demonstração técnica sólida de descumprimento objetivo apto a invalidar a decisão do Pregoeiro.

A contradição recursal é objetiva e consta do próprio pedido da Recorrente (item 3, pedido nº 3), no qual se postula simultaneamente “inabilitação e desclassificação” com base no mesmo fundamento técnico do produto (fps/catálogo). Nos termos do Edital, contudo, trata-se de institutos distintos: a desclassificação refere-se à conformidade da proposta com o objeto e suas especificações (itens 7.2 e 8.1), enquanto a inabilitação se vincula aos requisitos documentais do licitante (item 9). A confusão conceitual enfraquece o recurso, por não individualizar causa jurídica própria para cada providência extrema pretendida.

4.2. DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO OFERTADO (MANUAL ANEXO)

A Recorrida junta manual técnico do equipamento ofertado (Kit HCSTVCON HD690NA NDI + NKB300 NDI), no qual constam, expressamente, os formatos de vídeo suportados, incluindo: ***Full HD (1920x1080) a 60fps (1080P60)*** *e operação em* ***4K (4KP30/4KP25)****.*

Tal documentação comprova, objetivamente, que o equipamento possui capacidade de operação em resolução 4K e também em taxa de 60 quadros por segundo, afastando a alegação recursal de incompatibilidade técnica absoluta.

A leitura sistemática do Termo de Referência deve privilegiar a finalidade da contratação (alta definição, fluidez de transmissão, integração e baixa latência), especialmente porque a própria descrição técnica admite soluções equivalentes e não restringe a contratação a marca/modelo específico.

Assim, comprovadas a operação em 4K e a operação em 60fps, bem como as demais características técnicas exigidas (PTZ, zoom óptico mínimo, protocolos e integração), não há fundamento para desclassificação da proposta mais vantajosa.

5. DA REGULARIDADE DOCUMENTAL: CATÁLOGOS SOLICITADOS, ENVIADOS, RECEBIDOS E ANALISADOS

A tese de ausência de catálogo do suporte não corresponde aos autos.

Os registros oficiais da sessão pública no sistema BNC demonstram que:

- o Pregoeiro solicitou documentação de habilitação, proposta final e catálogo dos produtos;
- foi aberto prazo para envio, com prorrogação justificada por dificuldade operacional na plataforma;
- a Recorrida informou o envio dos documentos;
- o Pregoeiro confirmou recebimento e análise;
- houve solicitação pontual de complementação administrativa, cumprida no prazo;
- ao final, houve registro expresso de que a empresa apresentou os documentos exigidos e foi considerada habilitada.

Portanto, há prova objetiva de envio e validação administrativa, não prevalecendo alegação genérica de ausência documental após o encerramento da etapa competitiva.

5.1. DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DA SESSÃO

Os atos praticados e registrados pelo Pregoeiro no sistema eletrônico gozam de presunção de legitimidade e veracidade, somente afastável por prova robusta em sentido contrário.

A Recorrente não produziu prova idônea suficiente para desconstituir o histórico oficial da sessão.

6. DO FORMALISMO MODERADO, DA DILIGÊNCIA E DO APROVEITAMENTO DOS ATOS (SEM ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL)

Nos termos do Edital (itens 8.3, 8.4, 8.6.1, 22.4 e 22.9) e do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode promover diligências para esclarecer aspectos técnicos/documentais, preservando a competitividade e o julgamento objetivo, sem alteração substancial da proposta.

Assim, ainda que remanesça dúvida técnica pontual, a medida juridicamente adequada é a diligência para esclarecimento técnico objetivo, e não a desclassificação automática.

No caso concreto, a prova técnica trazida pela Recorrida (manual do fabricante/distribuição do equipamento ofertado) afasta a narrativa de desconformidade absoluta. E, subsidiariamente, se remanescer qualquer dúvida quanto ao modo de operação por interface específica, a solução jurídica adequada permanece sendo a diligência técnica, e não a desclassificação sumária.

7. DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO AO INTERESSE PÚBLICO

A Recorrente não comprovou, de forma técnica e objetiva, prejuízo concreto, inviabilidade operacional ou incapacidade de execução contratual da proposta da Recorrida.

A pretensão recursal se baseia em leitura unilateral e em documentos sem força técnica conclusiva para infirmar o ato de aceitação já praticado com base em análise da Administração.

8. DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO

A decisão recorrida observou os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, competitividade, segurança jurídica e vantajosidade.

Não há ilegalidade na aceitação/habilitação da INFRAX, inexistindo demonstração técnica robusta de descumprimento editalício apta a ensejar a medida extrema pretendida pela Recorrente.

9. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o conhecimento das presentes contrarrazões, por tempestivas;

b) no mérito, o **total improvimento** do recurso interposto por CAMPVIDEO COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA ME;

c) a **manutenção integral da decisão** que aceitou e habilitou a proposta da INFRAX SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA;

d) *subsidiariamente, apenas por cautela e sem reconhecimento de irregularidade, caso Vossa Senhoria entenda necessário, a* ***conversão do feito em diligência técnica*** *(art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e itens 8.3, 8.4 e 8.6.1 do Edital), considerando o* ***manual técnico já anexado pela Recorrida****, para esclarecimento objetivo complementar por interface de saída, vedada desclassificação automática sem prova técnica inequívoca;*

e) o regular prosseguimento do certame para adjudicação e posterior homologação.

Termos em que,
Pede deferimento.

Tupã/SP, 19 de maio de 2026.

REPRESENTANTE LEGAL
INFRAX SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA
CNPJ nº 26.762.877/0001-03

gov.br
Documento assinado digitalmente
ROBSON JOSE BARBOSA MANCIO
Data: 21/05/2026 07:13:27-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Robson José Barbosa Mancio
CPF : 034.355.289-23
RG: 27.495.858-2
Proprietário